

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586, DE 2012

Susta a aplicação do item 2.2 do Anexo IV da Port. nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades que dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Autor: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, tem como objetivo sustar o item 2.2 do Anexo IV da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, a qual “Dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”, sob o argumento de que a norma elaborada pelo Ministério das Cidades exorbita do poder regulamentar.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer pela rejeição.

Após arquivamento em razão do término da Legislatura, resta agora a matéria desarquivada, cabendo a esta Comissão se manifestar sobre a proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012.

Quanto à análise da **constitucionalidade** da proposição, a qual, em casos que tais, se restringe ao exame de aspectos formais de adequação à Lei Maior, convém que se analise, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria.

Nesse âmbito, resta clara a adequação do projeto em exame ao art. 49, V, da Constituição Federal.

De fato, assim afirma o Texto Maior:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Igualmente, correta se mostra a escolha do decreto legislativo como espécie normativa adequada a tal objetivo, qual seja, sustar os atos que vão além da atribuição conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa reprovar quanto à iniciativa do projeto em comento, originado no âmbito desta Casa e apresentado por parlamentar.

Dessa forma, **forçoso o reconhecimento da constitucionalidade do projeto em referência.**

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, também nada há a se objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Passemos, agora, à análise do **mérito** do Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012, o qual, no caso em tela, consiste exatamente em saber se o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 2008, exorbita ou não do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Não obstante as nobres intenções da ilustre Proponente, o projeto de decreto legislativo não merece prosperar.

Argumenta a Autora que o item impugnado, ao prever a necessidade de “vias de acesso e de circulação **pavimentadas**”, inviabilizaria a concretização dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, por encarecer demasiadamente os projetos habitacionais.

A Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, contudo, ao estabelecer as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Assim dispõe a Lei nº 11.977/2009:

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

(...)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica;

A mesma Lei afirma em seu art. 8º:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

(...).

Veja-se agora o que diz o item 2.2 da Portaria nº 465/2012:

2.2 Os empreendimentos deverão ser dotados de infra-estrutura urbana básica: vias de acesso e de circulação pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e coleta de lixo.

Como se vê, o ato impugnado, ao traçar parâmetros mínimos de qualidade para os empreendimentos realizados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, limitou-se a regulamentar, de forma judiciosa e razoável, o mandamento legal.

Aliás, longe de incorrer em exorbitância da função regulamentar, a referida Portaria laborou em consonância com o interesse público.

Ademais, ainda que se constatasse, no caso em tela, a alegada exorbitância do poder regulamentar, a sustação do item 2.2 provocaria a suspensão dos efeitos do seu inteiro teor e não só da parte que se refere à necessidade de pavimentação das vias de acesso.

Em consequência, seriam suspensas do ordenamento jurídico exigências ainda mais básicas em relação aos mencionados empreendimentos, tais como a existência de calçadas, iluminação, abastecimento de água, saneamento básico e coleta de lixo, elementos igualmente contemplados pelo item impugnado.

Assim, não se constatam exorbitâncias ao poder regulamentar no item 2.2 da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, inexistindo motivo para sua sustação pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator